



74

ESTADO DA PARAÍBA  
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
( CASA DE FÉLIX ARAÚJO )

PROJETO de Lei nº 108/2001 Mensagem 026/01

Em 04 de setembro de 20 01

Autor Poder Executivo

DISTRIBUIÇÃO

**EMENTA:** Dispõe sobre o limite de tempo no atendimento aos usuários nas Agências Bancárias do Município e dá outras providências.

A Comissão Justiça e redação

para dar parecer:

S.S. Câmara Municipal 05 de 09 de 2001

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10  
de 2001 em 1ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

Aprovado em sessão de 02 de 10  
de 2001 em 2ª. votação.

S.S. Câmara Municipal

[Signature] Presidente

[Signature] Secretário

**REDAÇÃO FINAL**

Aprovado em sessão de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_  
de 20 \_\_\_\_\_

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO  
PROJETO DE LEI N.º 108/ 2001  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

PARECER

RELATÓRIO.

A Comissão de Justiça e Redação, tem em mãos projeto de lei n.º 108/2001, oriundo da mensagem 026 01, de autoria do Poder Executivo Municipal, que trata de estabelecer o limite de tempo de atendimento aos usuários nas agências bancárias do Município e dá outras providências, visando formular parecer técnico-jurídico a respeito de sua legalidade e constitucionalidade.

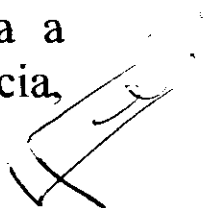
É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

A questão versa sobre a pertinência constitucional do Município, para criar normas jurídicas regulamentando o horário das atividades bancárias na circunscrição de seu território.

Com fulcro no princípio federativo, o Município é detentor da prerrogativa de fixar o horário do comércio local, devendo igualmente, os serviços prestados pela rede bancária, estarem submetido aos comandos jurídicos de sua Administração.

Haure-se do texto da Constituição Federal, nos artigos 1º e 18, que o Município foi elevada a dignidade de entidade autônoma, em consequência,



investido da prerrogativa de emitir atos administrativos para organização e fiscalização das atividades comerciais, analogamente, os serviços das instituições de créditos aqui sediadas, estão afetos aos preceitos do sistema legislativo local, tendo em vista relevância do interesse peculiar.

A propositura situa-se no âmbito das competências do Município deferidas pela texto da Carta Magna, podendo ingressar no universo jurídico local, vez que não contrária nem a ordem constitucional ou alguma outra lei com mesmo poder normativo.

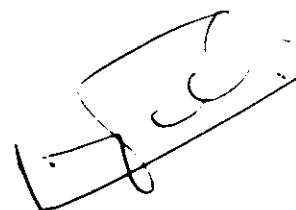
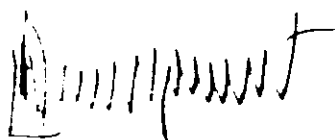
É o parecer do Relator.

#### VOTO DA COMISSÃO:

Mediante o que estabeleceu o pacto federativo, todas as entidades que o formam baseiam-se pela égide da coordenação, no caso vertente o Poder Público Municipal, tem a titularidade, para concorrer no processo legislativo, em assim sendo somos pela tramitação e aprovação da matéria ora perquerida em consonância com as razões e voto da relatoria.

É o parecer da Comissão.

S.S.das Comissões Permanentes "Dep.  
Petrônio Figueiredo" em 15 de setembro de 2001.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Mensagem de Lei nº 026**

**De 20 de Agosto de 2001**

**Senhor Presidente,**

**Senhora Vereadora, Senhores Vereadores,**

O Projeto de Lei que submeto à elevada consideração de V. Ex<sup>as</sup>. dispõe sobre a fixação do limite de tempo no atendimento dos usuários pelas agência bancárias no Município de Campina Grande.

A disciplina desse atendimento já havia sido estabelecida em lei anterior, mas, em função da criação do PROCON, as atribuições de fiscalização e aplicação de sanções devem ficar sob a responsabilidade do órgão que representa o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor.

Desta sorte, a fim de dar maior celeridade aos procedimentos relativos ao cumprimento da norma, solicito a tramitação do Projeto de Lei em regime de urgência e sua oportuna aprovação Plenária.

**Atenciosamente,**



**CÁSSIO CUNHA LIMA**

**Prefeito**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE  
SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA

PROJETO DE LEI Nº ~~026~~ 108/2001. De 20 de Agosto de 2001  
MENSAGEM 026/01.

RECEBIDO NA SECRETARIA
EM 04 109 01
ÀS _____ HORAS.
SECRETÁRIO

DISPÕE SOBRE O LIMITE DE  
TEMPO NO ATENDIMENTO AOS  
USUÁRIOS NAS AGÊNCIAS  
BANCÁRIAS DO MUNICÍPIO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** – Ficam as agências bancárias, no âmbito do Município, obrigadas a colocar à disposição dos usuários pessoal suficiente, no Setor de Caixas, para que o atendimento seja efetivado em tempo razoável.

**Art. 2º** – Para os efeitos desta Lei, entende-se como tempo razoável para o atendimento:

I – até 15 (quinze) minutos em dias normais;

II – até 30 (trinta) minutos em vésperas ou após feriados prolongados.

**Art. 3º** – As agências bancárias tem o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação desta Lei, para adaptarem-se às suas disposições.

**Art. 4º** – O não cumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes punições:

I – multa de 200 (duzentas) UFCGs (Unidades Fiscais de Campina Grande).

II – multa de 400 (quatrocentas) UFCGs (Unidades Fiscais de Campina Grande a cada reincidência.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Parágrafo único** – Para efeito de reincidência, será observado o disposto no art. 27 do Decreto Federal nº 2181 de 20 de março de 1997.

**Art. 5º** – A fiscalização e a aplicação de sanções previstas nesta Lei são de responsabilidade do PROCON Municipal.

**Art. 6º** – Para fins de cumprimento desta Lei adotar-se-á procedimento administrativo previsto na Lei Complementar Municipal nº 007 de 25.01.2001 e no Decreto Municipal nº 2.939 de 28.05.2001.

**Art. 7º** – Admite-se como meio de prova do descumprimento desta Lei, entre outras legalmente admitidas, senhas entregues pela agência bancária, pelo Sindicato dos Bancários ou pelos funcionários da Instituição, fotografias com os respectivos negativos e que contenham a data e o horário do registro fotográfico, bem como outras formas que possam comprovar o tempo de permanência dos usuários no respectivo estabelecimento.

**§ 1º** – Não serão admitidas denúncias anônimas, que não indiquem o meio de prova ou que deixem de apontar os dados básicos para identificação do estabelecimento bancário, do dia e horário do descumprimento da Lei.

**§ 2º** – Para avaliação da prova produzida, a autoridade administrativa utilizar-se-á dos princípios aplicáveis ao Código de Defesa do Consumidor, inclusive quanto a inversão do ônus da prova.

**Art. 8º** – Não se considera para efeito de reincidência, as denúncias apuradas e comprovadas após o regular processo administrativo, que tenham ocorrido no mesmo dia.

**Art. 9º** – O Sindicato dos Bancários de Campina Grande, poderá auxiliar no cumprimento da presente Lei, divulgando a forma de seu exercício, recebendo as denúncias e remetendo-as a Secretaria.

**Parágrafo Único** – As denúncias recebidas por intermédio do Sindicato submetem-se a todo o regramento das demais, inclusive quanto a necessidade de comprovação da denúncia.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE**  
**SECRETARIA DE GOVERNO E COORDENAÇÃO POLÍTICA**

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 3.623 de 12 de novembro de 1998.

**CÁSSIO CUNHA LIMA**  
**Prefeito**